



**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025, INTERPOSTA ADMINISTRADORA PLANTOES LTDA. CNPJ Nº 40.692.773/0001-09  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025  
EDITAL SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTENCIA SOCIAL, PISCICOLOGO, MÉDICO CLINICO, FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTA OCUPACIONAL E FONOAUDILOGOS EM ATENDIMENTO AOS DEPARTAMENTOS DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICIPIO DE PRATINHA/MG.**

A pessoa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, apresentou impugnação aos termos do edital no dia **24/04/2025 15:37:12** via plataforma licitanet.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTENCIA SOCIAL, PISCICOLOGO, MÉDICO CLINICO, FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTA OCUPACIONAL E FONOAUDILOGOS EM ATENDIMENTO AOS DEPARTAMENTOS DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICIPIO DE PRATINHA/MG.**

A impugnante **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA** apresentou pedido de impugnação em face do edital, assim como segue:

Em resumo a impugnante aponta irregularidade quanto a quanto ao com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), CNES SUS, APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM MG) E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Solicitando ao final a correção no edital e a recontagem do prazo de ancoragem para o conhecimento de todos interessados.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido questionamento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o item **24 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, trata dos assinto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.



**24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.**

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico do site <https://licitanet.com.br/>.**

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A empresa encaminhou a impugnação em **24/04/2025 15:37:12** via portal licitanet, estando, portanto, tempestiva, cumprindo com os requisitos de admissibilidade

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme exposto, a empresa argumenta que seja **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), CNES SUS, APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM MG) E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

## **DECISÃO:**

De posse da impugnação apresentada, foi realizada análise sobre o ponto debatido e entendo que de fato razão próspera a impugnante, senão vejamos;

O edital solicita a documentação de qualificação técnica da seguinte fora:

### **11.20 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**



## 11.20.1 QUANDO PESSOA JURIDICA:

11.20.1.1 Prova de possuir em seu quadro profissional de nível superior, detentor de Capacidade Técnica para execução dos serviços, objeto desta licitação. A comprovação que responsável técnico pertence ao quadro da empresa, será feita através da apresentação de 01 (um) dos documentos relacionados a seguir:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- b) Contrato de Prestação de Serviços, em vigor.
- c) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

### 11.20.1.2 - Comprovante de Inscrição e Regularidade do interessado e do profissional junto ao Conselho Regional de competente conforme especialidade exigida e proposta apresentada;

11.20.1.3. Cópia do Título de Especialidade, reconhecido órgão ou entidade competente, conforme proposta apresentada;

**Obs.:** O profissional fisioterapeuta para prestar os serviços de hidroterapia além de diploma e registro conselho, deverá apresentar certificado de formação continuada, como especialização ou curso de aperfeiçoamento, na área correspondente.

## 11.20.2 QUANDO PESSOA FISICA:

### 11.20.2.1 Comprovante de Inscrição e Regularidade do interessado junto ao Conselho Regional competente conforme especialidade exigida e proposta apresentada conforme proposta apresentada;

11.20.2.2 Cópia do Título de Especialidade, reconhecido órgão ou entidade competente, conforme proposta apresentada;

**Obs.:** O profissional fisioterapeuta para prestar os serviços de hidroterapia além de diploma e registro conselho, deverá apresentar certificado de formação continuada, como especialização ou curso de aperfeiçoamento, na área correspondente.

Sobre a exigência de solicitação do cadastro dos participantes no CNES, ressaltamos que o CNES e o cadastro do estabelecimento, como os serviços serão executados no município de Pratinha/MG, não se faz necessário a exigência do referido cadastro, se não vejamos:

O CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é um sistema de informação do Ministério da Saúde que tem como principal utilidade cadastrar e atualizar informações sobre estabelecimentos de saúde em todo o Brasil. Ele permite aos gestores públicos e privados conhecerem a rede assistencial, sua capacidade instalada e os profissionais que trabalham nela, auxiliando na tomada de decisões e no planejamento de ações de saúde.

### Em resumo, o CNES serve para:

- Mapear a rede de saúde:

Identifica e registra todos os estabelecimentos de saúde, públicos, privados e conveniados, que prestam serviços de saúde no país.



- **Gerenciar a informação:**  
Coleta e centraliza dados sobre a estrutura física, serviços oferecidos, recursos humanos e equipamentos dos estabelecimentos.
- **Apoiar a gestão:**  
Fornecer informações para o planejamento, a regulação, a fiscalização e a avaliação da rede de saúde, além de auxiliar na elaboração de metas e indicadores.
- **Aprimorar a qualidade dos serviços:**  
Permite identificar gargalos, lacunas e oportunidades de melhoria na rede de saúde, contribuindo para a oferta de serviços mais eficientes e adequados às necessidades da população.
- **Promover a transparência:**
- **Publica no portal CNES os dados dos estabelecimentos de saúde, tornando-os acessíveis à população.**

#### **Da solicitação de balanço patrimonial:**

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especificamente em seu art. 69, §1º, a Administração Pública possui discricionariedade para exigir ou não a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira nas licitações.

Considerando essa prerrogativa legal, a não exigência do balanço patrimonial neste procedimento licitatório justifica-se pelos seguintes fundamentos:

1. **Natureza e Risco da Contratação**  
A contratação ora pretendida refere-se a objeto de baixa complexidade técnica e reduzido risco financeiro para a Administração, o que minimiza a necessidade de avaliação aprofundada da capacidade econômico-financeira dos licitantes por meio do balanço patrimonial. A exigência, nesse caso, poderia configurar formalismo excessivo, sem proporcional ganho à segurança contratual.
2. **Estimativa de Valor da Contratação**  
O valor estimado da contratação não representa risco relevante à execução do contrato nem ao erário, o que reforça a desnecessidade de exigência de comprovação patrimonial por meio de balanço. A verificação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como outras condições de habilitação, já se mostram suficientes para assegurar a boa execução do objeto.
3. **Fomento à Ampla Participação**  
A não exigência de balanço patrimonial está alinhada ao princípio da competitividade e ao objetivo de ampliar a participação de empresas, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte, que por vezes não dispõem de demonstrações contábeis estruturadas ou atualizadas com periodicidade anual.
4. **Discricionariedade Legalmente Prevista**  
O art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente que a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis não é obrigatória. Sua adoção deve observar a razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto da contratação, o que neste caso desautoriza sua imposição como requisito de habilitação.



**Pratinha**  
Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA**

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Diante de todo o exposto, conclui-se que a não exigência do balanço patrimonial é medida legítima, legal e compatível com o interesse público, assegurando a eficiência do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os princípios previstos na nova Lei de Licitações, sendo solicitado apenas a Certidão de Falência e concordata para comprovação da qualificação econômica financeira.

### **DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM MG) E ATÊSTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

O item 11.20.1.2 - **Comprovante de Inscrição e Regularidade do interessado e do profissional junto ao Conselho Regional de competente conforme especialidade exigida e proposta apresentada**; traz a solicitação de comprovação de inscrição no respectivo órgão de conselho da área atuante do profissional, a questão da inscrição junto ao conselho de MG, somente se faz necessário para efeitos de contratação.

Uma vez que seria restritivo a solicitação antecipada da devida inscrição junto ao conselho de MG, sem a certeza da empresa/profissional se sagrará vencedora do certame, gerando custos adicionais sem ao participante e dificultando a participação, desta forma zelando pelos princípios a ampliação da disputa, do interesse público e evitando e excesso de formalismo, o registro junto a conselho de MG será solicitado para efeitos de contratação.

Não foi solicitado atestado de capacidade técnica, pelo fato de que administração entende que os serviços hora licitados serão desempenhados por profissionais que por obrigatoriedade possuem qualificação de formação, para tanto que são submetidos a estágios e aprovações antes da formação e também evitando a restrição de participação para os recém-formados que queiram participar.

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro do Município de Pratinha/MG, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, dou por respondido a impugnação apresentada, **INDEFIRO** as razões apresentadas, para no mérito que a abertura da sessão seja mantida para o dia **14/05/2025 as 09:00h.**

Publique-se.

Pratinha/MG, 25 de abril de 2025

---

Dione Fernando Ferreira  
**Pregoeiro**